

## VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, esta Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em desfavor dos ex-Prefeitos Sr. Hércules Barros Manguiera Diniz e Sra. Marcília Manguiera Guimarães, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 1534/2009, celebrado com o município de Diamante/PB, com vigência de 14/1/2010 a 12/4/2013, objetivando a “construção e recuperação de açudes”, para o qual foi previsto o valor de R\$ 410.000,00, sendo R\$ 400.000,00 do concedente e R\$ 10.000,00 do conveniente.

2. A fase interna desta TCE obedeceu à regência normativa para a espécie e concluiu pelo dano ao erário no valor histórico de R\$ 400.000,00, sob a responsabilidade do Sr. Hércules Barros Manguiera Diniz e da Sra. Marcília Manguiera Guimarães, conforme Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 4, p. 155-165), Relatório e Certificado de Auditoria (peça 4, p. 173-176), Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 4, p. 177) e pronunciamento ministerial respectivo (peça 4, p. 183).

3. No âmbito deste Tribunal, nos termos do Despacho constante à peça 22, ante à constatação de que a empresa beneficiária dos pagamentos era uma sociedade de fachada, foi deferida, em caráter preliminar, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa São Bento Construções e Serviços Ltda., para que seus sócios de fato e de direito, Damião Cavalcanti dos Santos e Marden Rômulo Lima Mota, respondessem pelo débito apurado nestes autos, solidariamente com o Sr. Hércules Barros Manguiera Diniz e com a Sra. Marcília Manguiera Guimarães. Uma vez que todos os responsáveis foram regularmente citados mas não compareceram aos autos, cabe considerá-los revéis e dar prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

4. Registro que, conforme consignado pela unidade técnica, não restou comprovada a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme os seguintes trechos da instrução de peça 51:

“22. Observe que são graves os fatos ensejadores dos débitos consignados nas citações e que são por demais robustas as evidências de que a contratada só existe no papel, com destaque para a não localizada da empresa no endereço declarado, sua ausência de capacidade operacional, a execução das obras pelas prefeituras contratantes, o repasse aos gestores municipais de parte dos pagamentos feitos ala e a participação na licitação somente de empresas apontadas como de fachada. Em reportagem da rede Globo de televisão (<http://g1.globo.com/fantastico/edicoes/2016/02/14.html>) sobre a “operação andaime”, o próprio dono da empresa contratada confessou que as prefeituras eram quem executavam as obras, com equipamentos, material e mão de obra próprios.

23. Importante ilustrar, mais uma vez, que a utilização de firma fantasma para infringir a lei de licitações e desviar recursos públicos tem sido regra na Paraíba, a exemplo dos casos já apurados, até agora, nas operações policiais “carta marcada”, “i-licitações”, “gasparzinho”, “transparência”, “premier”, “pão e circo”, “andaime”, “papel timbrado”.

24. Com efeito, o simples fato de a empresa ser fantasma obstaculiza a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, pois se torna impossível afirmar quem, realmente, executou os serviços vistoriados pelo TCE/PB (peças 5 e 13) e qual o verdadeiro destino dado à verba federal utilizada em seu pagamento. É dizer, não há como afirmar que a verba federal custeou referidos serviços, uma vez que eles podem, como nos casos da citada reportagem e conforme sugerem os citados indícios, ter sido arcados com recursos da Prefeitura, em troca do desvio da verba federal.”

5. Tais conclusões da Secex-PB foram acompanhadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal quando registrou, à peça 53 que “a contratação de empresa ‘de fachada’ oblitera o liame entre o valor transferido e os dispêndios realizados [...] em razão de a obra não ter sido executada pela beneficiária do pagamento”, conforme bem relata a Secex (peça 51, p. 3). Seguindo o raciocínio acima traçado, e incontestemente o prejuízo ocasionado ao erário, o Parquet endossa a proposta de encaminhamento formulada pela Secex/PB”.

6. Acrescente-se que inexistem elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis pessoas físicas ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, de modo que acolho integralmente e incorporo às minhas razões de decidir os fundamentos do exame realizado pela Secex-PB, bem como sua proposta de encaminhamento, com a qual anuiu o Ministério Público junto ao Tribunal.
7. Nesse sentido, em consonância com o art. 50 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), reforço o cabimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa São Bento Construções e Serviços Ltda., para que seus sócios de fato e de direito, respectivamente, Damião Cavalcanti dos Santos e Marden Rômulo Lima Mota respondam pelo débito apontado nestes autos, solidariamente com ela e com os ex-Prefeitos, Sr. Hércules Barros Mangureira Diniz e Sra. Marcília Mangureira Guimarães.
8. Cabe ressaltar que a jurisprudência desta Casa tem se firmado no sentido de que a decisão de desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa é de competência do colegiado a quem cabe julgar o respectivo processo. Seguindo essa linha de raciocínio há os Acórdãos 2.096/2011, 2.089/2012 e 3.453/2015 de 1ª Câmara, 13.196/2016 de 2ª Câmara e 1.891/2010 de Plenário.
9. Por outro lado, segundo possibilidade suscitada no voto condutor do Acórdão 2.590/2013-1ª Câmara, o ministro relator pode decidir monocraticamente sobre a questão – hipótese verificada nos presentes autos – e, posteriormente, submeter à apreciação do colegiado competente a proposta de convalidação, nos termos do art. 172 do Regimento Interno do TCU, da citação realizada com base em desconsideração de personalidade jurídica.
10. Submeto, portanto, a esta insigne 2ª Câmara a aludida convalidação.
11. De volta ao encaminhamento de mérito, importa, ainda, julgar irregulares, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “a” e “d”, da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Hércules Barros Mangureira Diniz e da Sra. Marcília Mangureira Guimarães, condenando-os pelo débito apurado, além de aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, cujo valor, em face do montante atualizado do débito, fixo, respectivamente, em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e em R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).
12. Em relação à empresa São Bento Construções e Serviços Ltda. e seus representantes Damião Cavalcanti dos Santos e Marden Rômulo Lima Mota, deve-se julgar irregulares suas contas com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, além de aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, cujo valor, em face do montante atualizado do débito, fixo em R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais).
13. Por considerar graves as infrações cometidas pelos Srs. Hércules Barros Mangureira Diniz, Damião Cavalcanti dos Santos, Marden Rômulo Lima Mota e pela Sra. Marcília Mangureira Guimarães, cumpre inabilitá-los, por 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992.
14. Quanto à empresa São Bento Construções e Serviços Ltda., por serem graves as infrações cometidas, resta declará-la inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal, por 5 (cinco) anos, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992.
15. Por último, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.442/92, deve ser remetida cópia dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República nos Estado da Paraíba, para as providências que entender cabíveis.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de agosto de 2018.

AROLDO CEDRAZ  
Relator